

MANUAL DE CONDUTAS VEDADAS 2026



PREFEITURA DE
SÃO PAULO

1. Ficha técnica:

PREFEITURA DE SÃO PAULO

Prefeito: Ricardo Nunes

Vice-Prefeito: Ricardo de Mello Araújo

Controlador Geral do Município: Daniel Falcão

Chefe de Gabinete: Marcos Augusto Carboni

PESQUISA E PRODUÇÃO DE CONTEÚDO

Idealização:

Controladoria Geral do Município

Coordenadoria de Promoção da Integridade e Boas Práticas

Divisão de Promoção de Ética e Prevenção a Conflito de Interesses

Redação:

Daniel Falcão

Marcela Bittencourt Brey

Alex Antônio da Silva

Tassia Vieira Sales

Revisão:

Daniel Falcão

Beatriz Chaves Dias

Marcela Bittencourt Brey

Design e Diagramação:

Thiago Henrique Pereira

Falcão, Daniel
Manual de condutas vedadas 2026 [livro eletrônico]/ Daniel Falcão, Beatriz Chaves Dias, Marcela Bittencourt Brey. -- São Paulo : CGMSP, 2026.
PDF

Bibliografia
ISBN 978-65-976297-1-8

1. Administração pública 2. Agentes públicos
3. Conduta 4. Direito eleitoral 5. Direito eleitoral
- Legislação 6. Eleições - Leis e legislação -
Brasil
I. Dias, Beatriz Chaves. II. Brey, Marcela
Bittencourt. III. Título.

26-369727.0

CDU-342.8(81)

2. Índice:

3. Apresentação 4

4. Introdução 5

5. Condutas Vedadas - Vedações no exercício da função pública 6

- 5.1 Cessão ou uso de bens públicos 6
- 5.2 Uso de materiais ou serviços custeados pelo poder público 9
- 5.3 Cessão ou uso de agentes públicos 11
- 5.4 Uso promocional de bens e serviços de caráter social 13
- 5.5 Nomeação, admissão, transferência ou dispensa extemporâneas de servidor público 15
- 5.6 Transferência voluntária de recursos 18
- 5.7 Publicidade institucional em período eleitoral 21
- 5.8 Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão 25
- 5.9 Excesso de despesas com propaganda institucional 26
- 5.10 Revisão geral de remuneração 29
- 5.11 Comparecimento de candidato à inauguração de obra pública 31
- 5.12 Contratação para inauguração de obras públicas 32

5.13 Violação da impessoalidade da publicidade oficial 33

5.14 Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública 35

5.15 Propaganda eleitoral em sites da prefeitura ou hospedados pela administração pública 37

5.16 Operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato 39

5.17 Manipulação de conteúdo eleitoral 40

5.18 Transporte de eleitores nos dias de eleição 42

5.19 Utilização, doação ou cessão de dados pessoais 43

5.20 Propaganda eleitoral e assédio eleitoral 44

6. As Redes Sociais no contexto eleitoral 45

7. Atividades de natureza político-eleitoral dos agentes públicos municipais em São Paulo 46

8. IA generativa, manipulação da propaganda, penalidades e multa 47

9. Violência política contra a mulher 48

Referências Bibliográficas 49

3. Apresentação

O presente manual traz explicações sobre as condutas vedadas aos agentes públicos em relação às questões eleitorais. Trata-se de uma iniciativa da Controladoria Geral do Município (CGM) e de sua Coordenadoria de Promoção da Integridade e Boas Práticas (COPI) que visa a esclarecer os agentes públicos de São Paulo quanto àqueles atos que estão proibidos de praticar no contexto eleitoral.

A posição especial que a Administração Pública ocupa na sociedade revela um grande potencial para a influência de seus agentes nas eleições, razão pela qual existem diversas normas voltadas para a coibição de intervenções indevidas de agentes públicos no processo eleitoral. Contudo, poucos servidores conhecem as referidas normas e as consequências de seu descumprimento. O curso de ética no serviço público, oferecido pelo Centro de Formação em Controle Interno (CFCI) em conjunto com a Divisão de Promoção da Ética e Prevenção a Conflito de Interesses (DPE), ambas unidades vinculadas à CGM, frequentemente aborda o tema das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, mas de modo sucinto, sem a possibilidade de aprofundamento no assunto.

Nesse sentido, o presente manual visa a suprir essa necessidade de que os servidores municipais adquiram conhecimento a respeito das condutas vedadas, especialmente por estarmos em ano eleitoral. O material é compos-

to pela transcrição das condutas vedadas apresentadas na legislação, uma breve explicação a respeito de cada uma delas, julgados selecionados do Tribunal Superior Eleitoral, bem como as sanções aplicáveis a cada conduta.

Boa consulta!



4. Introdução

A legislação eleitoral tem como um de seus principais objetivos a garantia da lisura dos pleitos e das atividades a ele relacionadas, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre candidatos. Nesse sentido, dado o dever de respeito ao interesse público, espera-se dos agentes públicos um cuidado maior no tocante à abstenção da prática de atos que possam comprometer as eleições.

Dentre as diversas hipóteses de abuso de poder político que podem afetar a legitimidade do pleito, a legislação eleitoral estabelece a proibição específica de determinadas condutas relacionadas ao funcionalismo público. As regras acerca das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais estão dispostas do art. 73 ao art. 78 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), bem com nas Resoluções TSE nº 23.610/2019 e 23.735/2024.

Com o estabelecimento das referidas proibições, pretende-se evitar que os recursos da Administração Pública sejam empregados no patrocínio de campanhas eleitorais, favorecendo determinados candidatos, partidos, coligações ou federações partidárias, em manifesta violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e supremacia do interesse público.

Essas condutas vedadas são ilícitos eleitorais e implicam, de modo geral, a responsabilização de seus beneficiá-

rios e dos agentes públicos envolvidos. Ressaltamos que o conceito de agente público utilizado pela legislação eleitoral é amplo, abrangendo todos aqueles que, “ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional”, conforme disposto no art. 73, § 1º, da Lei das Eleições.

A seguir, trataremos de cada uma delas, buscando trazer sua definição, julgados do Tribunal Superior Eleitoral e as penalidades aplicáveis.



5. Condutas Vedadas - Vedações no exercício da função pública

5.1 Cessão ou uso de bens públicos

Base legal

Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97

Conduta vedada

“Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”

Destaca-se que, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta da cidade de São Paulo, a presente normativa encontra respaldo junto ao art. 11, inc. I, da Portaria CGM nº 22/2024.

A cessão e o uso de bens públicos em benefício de candidatos, partidos e federações partidárias podem afetar a igualdade entre candidatos nos pleitos eleitorais. Os bens

afetados à Administração Pública têm destinação própria, não estando à disposição do público em geral, bem como dos candidatos e partidos políticos. Quando um candidato ou partido político utiliza o bem público para promover interesses eleitorais, coloca-se em vantagem em relação àqueles candidatos que não têm acesso ao referido bem.

Mostra-se importante destacar que a proibição engloba os bens móveis e imóveis vinculados a uma finalidade pública, ainda que sob domínio de pessoa jurídica de direito privado. Nesse sentido, o agente público que cede um ônibus de empresa concessionária de serviço de transporte público urbano também comete infração à lei eleitoral.

Ademais, os agentes públicos devem tomar cuidado para não violarem a proibição em questão por meio de ações que podem, aos olhos de alguns, parecer inofensivas. Nesse sentido, prática a conduta vedada o agente público que utiliza aparelhos — como telefones, computadores, máquinas fotocopadoras etc. — de órgãos ou entidades da Administração Pública em atividades político-eleitorais.

Do mesmo modo, mostra-se ilícita a conduta de deixar veículo envelopado com propaganda eleitoral nas dependências de repartição pública. A Lei nº 12.891/2013 modificou a Lei das Eleições no sentido de limitar ainda mais a propaganda eleitoral, permitindo a colocação de adesivos em veículos, respeitadas algumas regras acerca das dimensões, posição e tipo de material empregado. Essa limitação visa a impedir que se crie um efeito visual único, tomando grande parte do veículo, que funcione como uma espécie de

“propaganda ambulante”. Apesar de ilícita mesmo fora de imóveis públicos, há uma preocupação especial a respeito de sua prática na Administração Pública, uma vez que a conduta é capaz de violar princípios como os da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Jurisprudências

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral oferece diversos exemplos de hipóteses em que há violação ao art. 73, inc. I, da Lei n.º 9.504/1997, como:

- Veiculação de mensagens eletrônicas, com conteúdo eleitoral, por meio de e-mail pertencente à rede interna de órgão da Administração Pública (TSE – Respe n.º 21151 – DJ 27.06.03, p. 124),
- Uso de máquina de fotocópias pertencente ao Município para a impressão de material de campanha (AAgn.º 5694/SP– DJ, v.1, 30-9-2005, p.123);
- Realização de carreatas de ambulâncias associando o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) à campanha de candidato à reeleição (TSE – RO n.º 273560/SE – DJe, t. 31, 13-2-2015, p. 32-33);
- Utilizar-se de audiências públicas para veicular discurso que extrapola o debate político e configura campanha eleitoral (Respe n.º 1063/RS – DJe, t. 228, 2-12-2015, p. 53-54);

- Pintura de postes de sinalização de trânsito com as cores utilizadas na campanha de candidato à reeleição (AgR-REspe no 95304/RJ – DJe, t. 37, 25-2-2015, p. 52-53);
- Utilização de drones e computadores pertencentes à prefeitura para produção de vídeos de campanha eleitoral (TRE-SC — AIJE 0600567-82.2020.6.24.0105);
- Utilização de informações de banco de dados restrito da Administração Pública para encaminhar mensagens de cunho eleitoral (REspe n.º 060101183 – DJe/TSE n.º 213 - 27.10.2023 - p. 36-37).

No tocante ao aspecto temporal da proibição contida no art. 73, inc. I, da Lei de Eleições, a lei não estabelece limitação, de modo que a conduta é vedada a qualquer tempo, independentemente de ser a conduta praticada dentro do período eleitoral, sendo que a jurisprudência do TSE reforça o entendimento segundo o qual a conduta vedada inscrita em referida norma pode se configurar ainda antes do pedido de registro de candidatura (RO no 643257/ SP – DJe, t. 81, 2-5-2012).

Penalidades

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa no valor de cinco a cem mil UFIR (de R\$ 5.320,00 a R\$ 106.410,00), nos termos do art. 73, §4º, da Lei de Eleições. O candidato penalizado, agente público ou não, ficará ainda

sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º da Lei das Eleições), bem como ficará sujeito a processo judicial que poderá ter como decisão sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, inc. I, alínea “j” da Lei Complementar nº 64/1990).

Além disso, é importante ressaltar que a revogação do art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92, não impede a configuração de referida conduta vedada como ato de improbidade administrativa, desde que o ato seja doloso, nos termos do art. 1º, §2º, e possa ser enquadrado em algum dos tipos descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92. Nesse sentido, a conduta pode configurar ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das sanções previstas no art. 12, inc. I, II e III da Lei Federal nº 8.429/92, a saber:

a) nos casos que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

b) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função

pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

c) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública, o pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.



5.2 Uso de materiais ou serviços custeados pelo poder público

Base legal	Art. 73, II, da Lei nº 9.504/97
Conduta vedada	“usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”.

Destaca-se que, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta da cidade de São Paulo, a presente normativa encontra respaldo junto ao art. 11, inc. II, da Portaria CGM nº 22/2024. A proibição diz respeito ao uso de materiais e serviços além do permitido pelas normas que disciplinam as atividades dos Governos e Casas Legislativas. Aos servidores dos respectivos órgãos é lícito utilizar seus materiais e serviços para realizar a atividade pública prevista no regimento interno da instituição e somente nos limites definidos em norma própria.

A ideia da vedação veiculada no art. 73, inc. II, da Lei das Eleições, é coibir o uso de materiais e serviços custeados pelo erário em campanhas eleitorais, de modo que os candidatos que têm acesso aos órgãos de governo e seus respectivos servidores não obtenham vantagem indevida na disputa

ta eleitoral em relação aos demais concorrentes. É proibido que um agente público que faça uso eleitoral de serviços de correio eletrônico contratados pela Prefeitura exclusivamente para a execução de atividades institucionais, isto é, que utilize os serviços custeados pela Administração Pública para realizar atos de campanha de determinado candidato, partido, coligação ou federação partidária, cometa a conduta vedada prescrita no art. 73, inc. II, da Lei das Eleições.

De modo similar, o agente público que utiliza material de escritório da Prefeitura na campanha eleitoral também comete a referida conduta vedada.

Do mesmo modo como ocorre na cessão ou uso de bens públicos, o uso indevido de materiais ou serviços não possui limitação temporal, isto é, pode ocorrer a qualquer tempo, ainda que fora de período eleitoral.

Jurisprudências

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral apresenta alguns exemplos de situações em que há violação ao art. 73, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, como:

- Uso de telefone celular funcional de Casa Legislativa em campanha eleitoral (Ac. de 10.10.2019 no AgR-AI nº 312, rel. Min. Og Fernandes);
- Uso de serviço de streaming oficial da Câmara para pedir votos (REI no(a) AIJE nº 060051072 Acórdão nº 66779, rel. Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça).

Penalidades

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa no valor de cinco a cem mil UFIR (de R\$ 5.320,00 a R\$ 106.410,00), nos termos do art. 73, §4º, da Lei de Eleições. O candidato penalizado, agente público ou não, ficará ainda sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º da Lei das Eleições), bem como ficará sujeito a processo judicial que poderá ter como decisão sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, inc. I, alínea “j” da Lei Complementar nº 64/1990).

Além disso, é importante ressaltar que a revogação do art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92, não impede a configuração de referida conduta vedada como ato de improbidade administrativa, desde que o ato seja doloso, nos termos do art. 1º, §2º, e possa ser enquadrado em algum dos tipos descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92. Nesse sentido, a conduta pode configurar ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das sanções previstas no art. 12, inc. I, II e III da Lei Federal nº 8.429/92, a saber:

a) nos casos que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja só-

cio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

b) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

c) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública, o pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.

5.3 Cessão ou uso de agentes públicos

Base legal	Art. 73, II, da Lei nº 9.504/97
Conduta vedada	“ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado”.

Destaca-se que, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta da cidade de São Paulo, a presente normativa encontra respaldo junto ao art. 11, inc. III, da Portaria CGM nº 22/2024. A vedação compreende tanto a cessão como o uso de agente público em comitê de campanha eleitoral de candidato durante o horário de expediente.

Ressalta-se que a proibição de uso diz respeito tão somente ao período em que o agente público cumpre seu expediente no órgão ou entidade com o qual mantém vínculo funcional. Fora do horário de trabalho, o agente público pode participar normalmente de atividades de apoio ao candidato ou partido de sua preferência.

De todo modo, o agente público deverá manter-se dis-

creto, portando-se de tal maneira que suas manifestações no âmbito político-eleitoral não possam ser associadas ao vínculo funcional que mantém com a Administração Pública. Por se tratar de conduta que pressupõe a atuação de agente público em comitê eleitoral, somente se pode reconhecê-la dentro do período eleitoral, isto é, desde o registro da candidatura até a realização do pleito, uma vez que é esse o intervalo no qual operam os comitês de campanha eleitoral.

Jurisprudências

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral apresenta vários exemplos de situações em que há violação ao art. 73, inc. III, da Lei nº 9.504/1997, como:

- Uso de servidores públicos na pintura de paredes e limpeza de comitê de campanha (Ac. de 1º.10.2014 no AgR-REspe nº 43580, rel. Min. Gilmar Mendes);
- Uso de artifício para provocar a participação de servidor público em gravação de programa eleitoral (Ac. de 25.6.2014 no AgRREspe nº 122594, rel. Min. João Otávio de Noronha);
- Atuação de procurador municipal como advogado de candidato (Ac. de 28.6.2018 no AgR-AI nº 69714, rel. Min. Admar Gonzaga);
- Participação de servidor em reunião, no horário de trabalho, na qualidade de representante partidário (Ac. de

23.8.2016 no REspe nº 30010, rel. Min. Herman Benjamin);

- Distribuição de camisetas de campanha eleitoral para que servidores municipais as utilizem como uniforme de trabalho (Ac. de 20.8.2020 no AgR-REspe nº 722, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Penalidades

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa no valor de cinco a cem mil UFIR (de R\$ 5.320,00 a R\$ 106.410,00), nos termos do art. 73, §4º, da Lei de Eleições. O candidato penalizado, agente público ou não, ficará ainda sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º da Lei das Eleições), bem como ficará sujeito a processo judicial que poderá ter como decisão sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, inc. I, alínea “j” da Lei Complementar nº 64/1990).

Além disso, é importante ressaltar que a revogação do art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92, não impede a configuração de referida conduta vedada como ato de improbidade administrativa, desde que o ato seja doloso, nos termos do art. 1º, §2º, e possa ser enquadrado em algum dos tipos descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92. Nesse sentido, a conduta pode configurar ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das sanções previstas no art. 12, inc. I, II e III da Lei Federal nº 8.429/92, a saber:

a) nos casos que a conduta vedada configure ato de

improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

b) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

c) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública, o pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.

5.4 Uso promocional de bens e serviços de caráter social

Base legal	Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97
Conduta vedada	“Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”.

Destaca-se que, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta da cidade de São Paulo, a presente normativa encontra respaldo junto ao art. 11, inc. IV, da Portaria CGM nº 22/2024. A proibição diz respeito ao uso eleitoreiro de bens e serviços de caráter social para os quais haja custeio ou subvenção por parte do Poder Público.

Programas sociais que envolvem a distribuição gratuita de bens ou prestação gratuita de serviços têm um apelo muito forte junto à população, sendo que, nesse sentido, a vinculação da imagem de candidato ou partido a uma determinada prestação gratuitamente realizada pelo Poder Público possui elevado potencial de enviesar a escolha do beneficiário durante o pleito eleitoral. No tocante ao aspecto temporal da proibição contida no art. 73, inc. IV, da Lei de Eleições, a lei não estabelece limitação, de modo que a con-

duto é vedada a qualquer tempo, independentemente de ser a conduta praticada dentro do período eleitoral.

Jurisprudências

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral apresenta diversos exemplos de situações em que há violação ao art. 73, inc. IV, da Lei nº 9.504/1997, como:

- Distribuição de eletrodomésticos em evento comemorativo do Dia das Mães, com participação ativa do Prefeito (Ac. de 25.8.2015 no REspe nº 71923, rel. Min. Henrique Neves da Silva);
- Uso de evento de inauguração de obra realizada por autarquia municipal para a promoção de candidato (Ac. de 6.5.2021 no RO-EI nº 060038425, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto);
- Realização de casamentos com isenção de emolumentos, utilização de funcionários públicos e celebrado dentro de uma escola pública (Ac. de 5.11.2019 no AgR-REspe nº 29411, rel. Min. Edson Fachin);
- Promover a distribuição gratuita de cestas básicas custeadas pelo Poder Público com intuito de alavancar determinada candidatura, prejudicando a igualdade de chances entre os candidatos (Ac. de 16.2.2023 no AgR-REspe nº 060004091, rel. Min. Benedito Gonçalves);

- Distribuição de títulos de legitimação de posse em áreas de moradores de baixa renda em ano eleitoral (Ac. de 1º.10.2020 no AgR-AI nº 1159, rel. Min. Og Fernandes, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

Penalidades

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa no valor de cinco a cem mil UFIR (de R\$ 5.320,00 a R\$ 106.410,00), nos termos do art. 73, §4º, da Lei de Eleições. O candidato penalizado, agente público ou não, ficará ainda sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º da Lei das Eleições), bem como ficará sujeito a processo judicial que poderá ter como decisão sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, inc. I, alínea “j” da Lei Complementar nº 64/1990).

Além disso, é importante ressaltar que a revogação do art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92, não impede a configuração de referida conduta vedada como ato de improbidade administrativa, desde que o ato seja doloso, nos termos do art. 1º, §2º, e possa ser enquadrado em algum dos tipos descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92. Nesse sentido, a conduta pode configurar ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das sanções previstas no art. 12, inc. I, II e III da Lei Federal nº 8.429/92, a saber:

a) nos casos que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao

patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

b) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

c) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública, o pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.

5.5 Nomeação, admissão, transferência ou dispensa extemporâneas de servidor público

Base legal

Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 | Art.13 da Portaria CGM nº 22/2024

Conduta vedada

“nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

Destaca-se que, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta da cidade de São Paulo, a presente normativa encontra respaldo junto ao art. 13 da Portaria CGM nº 22/2024. A vedação acima transcrita tem como objetivo coibir a prática de atos relacionados ao vínculo funcional de servidores públicos com a Administração que representem indícios ou tentativas de favorecimento eleitoral por parte daquelas autoridades competentes para a nomeação, transferência, remoção de servidores etc.

Uma situação clara de prática da conduta vedada em comento é aquela em que o chefe do órgão transfere um determinado servidor para uma unidade indesejada como forma de puni-lo por não ter prestado auxílio à campanha eleitoral de certo candidato. Nesse sentido, para que os servidores não sejam constrangidos ao apoio de candidatos e partidos de preferência de seus superiores hierárquicos, a lei restringe os atos mencionados no art. 73, inc. V, da Lei nº 9504/97 no período compreendido entre os 3 meses anteriores ao pleito e a posse dos eleitos.

Por fim, faz-se necessário também observar o prazo disposto no art. 21 c.c. art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda ao agente público, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do final de mandato de Prefeito, praticar atos que aumentem as despesas com pessoal, bem como contrair despesa para a Administração Pública nos 2 (dois) últimos quadrimestres de mandato do Chefe do Poder Executivo, sendo que, no âmbito da Administração Pública Municipal, tal orientativa também está prevista nos arts. 17, 18 e 19 da Portaria CGM nº 22/2024.

Jurisprudências

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral oferece vários exemplos de situações em que há a prática das condutas vedadas elencadas no art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/1997, como:

- Demissão de elevado número de servidores municipais no período compreendido entre o pleito e a posse dos eleitos (Ac. de 26.4.2016 no AgRAI nº 61467, rel. Min. Luiz Fux);
- Suspensão de ordem de férias de determinada servidora sem que haja interesse da administração (Ac. de 17.11.2009 no AgR-AI nº 11207, rel. Min. Arnaldo Versiani);
- Admissão e dispensa de servidores temporários no período eleitoral (Ac. de 8.4.2003 no REspe nº 21167, rel. Min. Fernando Neves);
- Dispensa de servidores temporários no período eleitoral sob a alegação de necessidade de adequação à LRF quando não há provas suficientes da imprescindibilidade da medida (Ac. de 6.5.2021 no RO-EI nº 060010891, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto);
- Prefeito que realiza a remoção de servidores municipais durante o período eleitoral (Ac. de 12.9.2019 no AgR-REspe nº 56079, rel. Min. Sérgio Banhos).

Ainda é interessante notar que a mera observância

formal do dispositivo da Lei das Eleições não impede o reconhecimento de outros ilícitos eleitorais, como o abuso de poder político. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a contratação injustificada, sem concurso público, de 248 servidores temporários em um município de 7.051 eleitores no período entre janeiro e julho do ano eleitoral (período imediatamente anterior aos últimos três meses restantes para o pleito) configura abuso de poder político (Ac. de 3.11.2015 na AC nº 8385, rel. Min. Henrique Neves da Silva; no mesmo sentido, o Ac. de 3.11.2015 no REspe nº 152210, rel. Min. Henrique Neves da Silva).

Penalidades

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa no valor de cinco a cem mil UFIR (de R\$ 5.320,00 a R\$ 106.410,00), nos termos do art. 73, §4º, da Lei de Eleições. O candidato penalizado, agente público ou não, ficará ainda sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º da Lei das Eleições), bem como ficará sujeito a processo judicial que poderá ter como decisão sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, inc. I, alínea “j” da Lei Complementar nº 64/1990).

Além disso, é importante ressaltar que a revogação do art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92, não impede a configuração de referida conduta vedada como ato de improbidade administrativa, desde que o ato seja doloso, nos termos do art. 1º, §2º, e possa ser enquadrado em algum dos tipos descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92. Nesse sentido,

a conduta pode configurar ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das sanções previstas no art. 12, inc. I, II e III da Lei Federal nº 8.429/92, a saber:

a) nos casos que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

b) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

c) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública, o pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração per-

cebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.



5.6 Transferência voluntária de recursos

Base legal

Art. 73, inc. VI, alínea “a”, Lei Federal nº 9.504/97 | Art.14, inc. II, da Portaria CGM nº 22/2024

Conduta vedada

Nos três meses que antecedem o pleito, “realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública”

Destaca-se que, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta da cidade de São Paulo, a presente normativa encontra respaldo junto ao art. 14, inc. II, da Portaria CGM nº 22/2024.

O art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) define transferência voluntária como sendo “a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

A vedação acima pretende evitar que a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios seja utili-

zada como pretexto para o favorecimento de partidos e candidatos nas eleições. Se em tempos normais é comum que os entes federativos enviem recursos uns aos outros com a finalidade de conferir maior equilíbrio no desenvolvimento nacional, bem como de viabilizar a execução descentralizada de atividades compreendidas na competência comum dos entes federativos, no período eleitoral, por sua vez, as mesmas transferências são consideradas indicativos de desequilíbrio na disputa por cargos eletivos. Isso se dá porque existe o risco de que o ente federativo utilize os referidos recursos com fins eleitorais, como no caso em que um Estado condiciona a transferência de determinado valor a um município ao apoio de algum candidato.

A proibição não compreende nem a transferência de recursos para o custeio de obra ou serviço em andamento e prevista em cronograma próprio nem a transferência de recursos voltadas ao atendimento de situações emergenciais e de calamidade pública.

Jurisprudências

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral oferece entendimentos bem consolidados quanto às situações em que se configura a prática das condutas vedadas elencadas no art. 73, inc. VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997. Nesse sentido,

- TSE considera as transferências voluntárias realizadas a municípios durante o período eleitoral como sendo

condutas proibidas de acordo com o art. 73, VI, a, da Lei das Eleições (Ac. de 18.6.2009 no RO nº 841, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

- O Tribunal também entende que a mera existência de cronograma de execução de obras não é suficiente para afastar a conduta vedada, sendo também necessária a comprovação de que existem obras em andamento (Ac. de 24.9.2019 no AgR-AI nº 62448, rel. Min. Luís Roberto Barroso).

Penalidades

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa no valor de cinco a cem mil UFIR (de R\$ 5.320,00 a R\$ 106.410,00), nos termos do art. 73, §4º, da Lei de Eleições. O candidato penalizado, agente público ou não, ficará ainda sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º da Lei das Eleições), bem como ficará sujeito a processo judicial que poderá ter como decisão sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, inc. I, alínea “j” da Lei Complementar nº 64/1990).

Além disso, é importante ressaltar que a revogação do art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92, não impede a configuração de referida conduta vedada como ato de improbidade administrativa, desde que o ato seja doloso, nos termos do art. 1º, §2º, e possa ser enquadrado em algum dos tipos descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92. Nesse sentido, a conduta pode configurar ato de improbidade administra-

tiva, acarretando a aplicação das sanções previstas no art. 12, inc. I, II e III da Lei Federal nº 8.429/92, a saber:

a) nos casos que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

b) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

c) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública, o pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder

público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.



5.7 Publicidade institucional em período eleitoral

Base legal	Art. 73, inc. VI, alínea “b”, Lei Federal nº 9.504/97 Art.14, inc. I da Portaria CGM nº 22/2024
Conduta vedada	“nos três meses que antecedem o pleito, “com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração Indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

Destaca-se que, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta da cidade de São Paulo, a presente normativa encontra respaldo junto ao art. 14, inc. I, da Portaria CGM nº 22/2024.

A proibição de realização de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito tem fundamento na necessidade de se evitar que as atividades desempenhadas pelos entes públicos sejam indevidamente associadas aos candidatos ocupantes de cargos eletivos nas respectivas circunscrições. A vedação subsiste ainda que a publicidade institucional seja veiculada de maneira impessoal, com caráter educativo, informativo, comunicando conteúdo verídico. Como é comum que a Administração Pública tenha diversas placas referentes a obras e campanhas ini-

ciadas muito antes do período em que a conduta é proibida, o que se deve fazer com as referidas placas nos três últimos meses anteriores ao pleito?

O art. 73, inc. VI, alínea “b”, da Lei das Eleições tem como núcleo “autorizar publicidade institucional”, redação que pode nos induzir a pensar que estão proibidas somente as novas autorizações, isto é, aquelas realizadas dentro dos três meses imediatamente anteriores ao pleito. Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral entende que a publicidade institucional não pode ser mantida, ainda que autorizada em momento anterior, uma vez que a manutenção da publicidade institucional no período vedado tende a provocar desequilíbrio na igualdade de oportunidades entre candidatos.

Jurisprudências

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral oferece entendimentos bem consolidados quanto às situações em que se configura a prática das condutas vedadas elencadas no art. 73, inc. VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997:

- Uma das infrações mais comuns é a manutenção de postagens em perfis oficiais de prefeituras ou governos estaduais durante o período vedado (TSE — REspEI 06002062420206050128, de 25.03.2022 rel. Benedito Gonçalves);
- Veiculação de notícias sobre atos governamentais em sítio eletrônico institucional e respectiva página na rede social Facebook (Ac. de 7.12.2017 no RO nº 172365, rel. Min. Admar

Penalidades

- Gonzaga),
- Publicidade institucional por meio de placas (outdoor) (Ac. de 17.12.2015 no AgR-REspe nº 147854, rel. Min. Henrique Neves da Silva);
 - Veiculação, nos três meses anteriores ao pleito, de publicidade institucional mediante distribuição de material impresso (Ac. de 3.12.2013 no REspe nº 44530, rel. Min. Luciana Lóssio);
 - Divulgação, em jornal, nos três meses que antecedem as eleições, de atos praticados pelo governo local (Ac. de 7.11.2013 no AgR-AI nº 32506, rel. Min. Dias Toffoli);
 - Permanência da propaganda institucional durante o período eleitoral também configura ato ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade das relações aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas (Ac. De 6.10.2022 no AgR-AREspe nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski);
 - A simples veiculação ou permanência da publicidade institucional dentro do período vedado, independentemente do intuito eleitoral, caracteriza o ato ilícito (Ac. De 2.6.2022 no AgR-ARespe nº 060003965, rel. Min. Alexandre de Moraes).

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa no valor de cinco a cem mil UFIR (de R\$ 5.320,00 a R\$ 106.410,00), nos termos do art. 73, §4º, da Lei de Eleições. O candidato penalizado, agente público ou não, ficará ainda sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º da Lei das Eleições), bem como ficará sujeito a processo judicial que poderá ter como decisão sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, inc. I, alínea “j” da Lei Complementar nº 64/1990).

Além disso, é importante ressaltar que a revogação do art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92, não impede a configuração de referida conduta vedada como ato de improbidade administrativa, desde que o ato seja doloso, nos termos do art. 1º, §2º, e possa ser enquadrado em algum dos tipos descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92. Nesse sentido, a conduta pode configurar ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das sanções previstas no art. 12, inc. I, II e III da Lei Federal nº 8.429/92, a saber:

a) nos casos que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

b) nos casos em que a conduta vedada configure ato de

improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

c) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública, o pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.



Jurisprudências

A jurisprudência do TSE não é farta em condenações pela prática das condutas vedadas elencadas no art. 73, VI, c, da Lei nº 9.504/1997, mas é possível extrair dela os elementos essenciais para a configuração da conduta vedada de pronunciamento em cadeia de rádio e televisão. Nesse sentido:

- A imposição de condenação por prática da referida conduta requer uma análise quanto ao seu potencial para afetar o pleito (Ac. de 4.4.2006 no AgRgREspe nº 25671, rel. Min. Caputo Bastos);
- E à formação de cadeia de rádio e televisão (Ac. de 8.5.2001 no REspe nº 19283, rel. Min. Costa Porto).

Penalidades

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa no valor de cinco a cem mil UFIR (de R\$ 5.320,00 a R\$ 106.410,00), nos termos do art. 73, §4º, da Lei de Eleições. O candidato penalizado, agente público ou não, ficará ainda sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º da Lei das Eleições), bem como ficará sujeito a processo judicial que poderá ter como decisão sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, inc. I, alínea “j” da Lei Complementar nº 64/1990).

Além disso, é importante ressaltar que a revogação do art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92, não impede a configuração de referida conduta vedada como ato de improbidade administrativa, desde que o ato seja doloso, nos termos do art. 1º, §2º, e possa ser enqua-

5.8 Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão

Base legal	Art. 73, inc. VI, alínea “c”, Lei Federal nº 9.504/97
Conduta vedada	Nos três meses que antecedem o pleito, “fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.”

Assim como na veiculação de publicidade institucional, a proibição de realização de pronunciamento em cadeia de rádio e televisão tem como objetivo evitar que o fácil acesso aos meios de comunicação institucionais de que gozam os ocupantes de cargos eletivos proporcione vantagem indevida a determinados candidatos na disputa eleitoral.

A transmissão em cadeia de rádio e televisão é aquela em que há exibição simultânea da mensagem, de modo que a programação regular das emissoras fica suspensa até que se encerre o pronunciamento. Desse modo, essa forma de transmissão possui enorme alcance, com elevado potencial para influenciar a disputa eleitoral, motivo pelo qual a lei restringe essa atividade apenas aos casos de grave e urgente necessidade pública.

drado em algum dos tipos descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92. Nesse sentido, a conduta pode configurar ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das sanções previstas no art. 12, inc. I, II e III da Lei Federal nº 8.429/92, a saber:

a) nos casos que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

b) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

c) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública, o pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e

proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.



5.9 Excesso de despesas com propaganda institucional

Base legal	Art. 73, inc. VII, Lei Federal nº 9.504/97 Art.11, inc. VI, da Portaria CGM nº 22/2024
Conduta vedada	“empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”.

A Lei nº 14.356, de 31 de maio de 2022, promoveu alterações na legislação eleitoral, conferindo nova redação ao art. 73, inc. VII, da Lei das Eleições, de modo que a conduta vedada de excesso de despesas com propaganda institucional no primeiro semestre do ano eleitoral passou a ter novos contornos, com duas mudanças fundamentais. Destaca-se que, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta da cidade de São Paulo, a presente normativa encontra respaldo junto ao art. 11, inc. VI, da Portaria CGM nº 22/2024.

A primeira diferença é que a base que se deve utilizar para o cálculo do limite de gastos passa a levar em conta integralmente os três anos anteriores ao pleito (não somente os primeiros semestres), ou seja, toma-se o valor referente aos 36 (trinta e seis)

meses anteriores ao pleito, calcula-se a média mensal do período e multiplica-se a média mensal por 6 (seis), operação cujo produto será o limite legal para despesas com propaganda institucional no primeiro semestre do ano eleitoral. A outra importante mudança é que a lei passa a definir o núcleo da conduta como “empenhar” despesas com publicidade em vez de “realizar” despesas com publicidade.

A interpretação anteriormente oferecida pelo Tribunal Superior Eleitoral para o verbo “realizar” era no sentido de considerá-lo como equivalente a realizar a etapa de liquidação, na qual se reconhece que o serviço foi efetivamente prestado. Todavia, a nova redação do art. 73, inc. VII, da Lei nº 9.504/97, passa a considerar o momento do empenho, assumindo uma posição ainda mais restritiva em relação à redação anterior. A proibição complementa a vedação contida no art. 73, inc. VI, alínea “b”, da Lei das Eleições, isto é, a vedação de propaganda institucional em período eleitoral.

Entende-se que a proibição de realização de propaganda institucional durante o período eleitoral não é suficiente para proteger a lisura do pleito contra possíveis abusos decorrentes dessa forma de publicidade. Isso se dá porque não é difícil cogitar que agentes políticos no exercício de mandato eletivo tentem obter favorecimento na disputa eleitoral por meio da intensificação da propaganda institucional no período imediatamente anterior aos últimos três meses antes do pleito, como forma de escapar da vedação do art. 73, inc. VI, alínea “b”.

Ademais, no âmbito das despesas com publicidade institucional, deve-se levar em conta o momento em que houve efetiva prestação do serviço, pouco importando a data de empenho ou

pagamento. Isso se deve ao fato de que a real vantagem experimentada pelo pré-candidato que exerce mandato eletivo se dá quando é veiculada a propaganda institucional, momento em que pode ocorrer a associação entre a imagem do ente federativo e a do mandatário, ainda que de maneira involuntária. Por fim, destaca-se que a referida lei foi aplicada pela primeira vez nas eleições municipais de 2024.

Jurisprudências

Para o pleito de 2024, a jurisprudência eleitoral consolidou o entendimento sobre as condutas vedadas do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97:

- Tribunais têm aplicado multas a gestores por extrapolação objetiva de gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral (TRE-ES, Rel 060031590/ES, Relator(a) Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Acórdão de 29/04/2026);
- Admite-se a utilização de dados dos Tribunais de Contas do Estado como prova técnica para aferir o excesso desses gastos (TRE-PB — RE 06002771720246150028, rel. Des. Sivanildo Torres Ferreira, julgado em 16/10/2025).

Penalidades

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa no valor de cinco a cem mil UFIR (de R\$ 5.320,00 a R\$ 106.410,00), nos termos do art. 73, §4º, da Lei de Eleições. O candi-

dato penalizado, agente público ou não, ficará ainda sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º da Lei das Eleições), bem como ficará sujeito a processo judicial que poderá ter como decisão sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, inc. I, alínea “j” da Lei Complementar nº 64/1990).

Além disso, é importante ressaltar que a revogação do art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92, não impede a configuração de referida conduta vedada como ato de improbidade administrativa, desde que o ato seja doloso, nos termos do art. 1º, §2º, e possa ser enquadrado em algum dos tipos descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92. Nesse sentido, a conduta pode configurar ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das sanções previstas no art. 12, inc. I, II e III da Lei Federal nº 8.429/92, a saber:

a) nos casos que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

b) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa ci-

vil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

c) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública, o pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.



5.10 Revisão geral de remuneração

Base legal	Art. 73, inc. VIII, Lei Federal ° 9.504/97 Art.19, da Portaria CGM n° 22/2024
Conduta vedada	“fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7° desta Lei (Lei de Eleições) e até a posse dos eleitos”.

Destaca-se que, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta da cidade de São Paulo, a presente normativa encontra respaldo junto ao art. 19 da Portaria CGM n° 22/2024. Essa proibição visa a impedir que mandatários de cargos eletivos promovam aumentos na remuneração de servidores públicos com a finalidade de angariar votos na disputa eleitoral.

Com a proximidade do pleito, teme-se que eventuais aumentos na remuneração dos servidores daquela circunscrição possam influenciar intensamente a tomada de decisão dos beneficiários, desequilibrando, portanto, as condições de disputa entre os candidatos.

De acordo com a lei, a vedação se inicia a partir das

convenções partidárias, mas o Tribunal Superior Eleitoral entende, nos termos do art. 15, inc. VIII, da Resolução TSE n° 23.735/2024, que a proibição começa 180 dias antes da eleição. Também é importante ressaltar que a proibição contempla apenas o aumento real da remuneração, de modo que não é vedado o aumento destinado apenas à recomposição por perda em razão de inflação.

Jurisprudências

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral apresenta alguns casos relacionados a situações em que se configura a prática das condutas vedadas elencadas no art. 73, inc. VIII, da Lei n° 9.504/1997, como:

- Aumento, criação de gratificações e de outros benefícios aos servidores públicos municipais (Ac. de 25.2.2016 no AgR-AI n° 44856, rel. Min. Luiz Fux);
- Aumento de remuneração que contemple apenas parte das categorias de servidores do ente federativo (Ac. de 9.4.2019 no RO n° 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto);
- Concessão de reajuste e de aumento de remuneração a servidores públicos em patamar acima da inflação anual (Ac. de 9.4.2019 no RO n° 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Penalidades

Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa no valor de cinco a cem mil UFIR (de R\$ 5.320,00 a R\$ 106.410,00), nos termos do art. 73, §4º, da Lei de Eleições. O candidato penalizado, agente público ou não, ficará ainda sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º da Lei das Eleições), bem como ficará sujeito a processo judicial que poderá ter como decisão sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos (art. 1º, inc. I, alínea “j” da Lei Complementar nº 64/1990).

Além disso, é importante ressaltar que a revogação do art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92, não impede a configuração de referida conduta vedada como ato de improbidade administrativa, desde que o ato seja doloso, nos termos do art. 1º, §2º, e possa ser enquadrado em algum dos tipos descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92. Nesse sentido, a conduta pode configurar ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das sanções previstas no art. 12, inc. I, II e III da Lei Federal nº 8.429/92, a saber:

a) nos casos que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja só-

cio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

b) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

c) nos casos em que a conduta vedada configure ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública, o pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos.

5.11 Comparecimento de candidato a inauguração de obra pública

Base legal	Art. 77 da Lei Federal nº 9.504/97 Art.14, inc. III, da Portaria CGM nº 22/2024
Conduta vedada	“É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas”.

Destaca-se que, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta da cidade de São Paulo, a presente normativa encontra respaldo junto ao art. 14, inc. III, da Portaria CGM nº 22/2024.

Essa vedação visa a impedir que candidatos impulsio-nem suas campanhas por meio da associação da imagem pessoal com obras públicas nos três meses anteriores ao pleito. A proibição abrange qualquer candidato, isto é, mesmo que o candidato não exerça mandato eletivo e não pos-sua relação com a respectiva obra pública.

Jurisprudências

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral apre-senta alguns casos relacionados a situações em que se con-

figura a prática da conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/1997, como:

- Candidato ao cargo de prefeito que comparece à inau-guração de uma obra pública (Ac. de 21.11.2012 no REspe nº 11661, rel. Min. Arnaldo Versiani, red. designada Min. Nancy Andrichi);
- Evento de inauguração de obra pública que se transfor-mou em passeata de campanha em favor do filho do prefeito (Ac. de 25.8.2020 no AgR-RO nº 060082475, rel. Min. Sergio Silveira Banhos);
- Sem prejuízo, a participação de candidato em diversas inaugurações de obras públicas também pode interfe-rir no resultado das eleições, ainda que não haja com-provação de nexo causal entre a conduta e o resultado das eleições. (Ac. de 18.6.2009 nos EDclREspe nº 28534, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Penalidades

Cassação de registro ou diploma e a nulidade dos vo-tos (art. 77, parágrafo único da Lei nº 9.504/1997 c.c art. 222 e, art. 237, ambos do Código Eleitoral)

5.12 Contratação para inauguração de obras públicas

Base legal	Art. 75 da Lei nº 9.504/97
Conduta vedada	“Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Destaca-se que, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta da cidade de São Paulo, a presente normativa encontra respaldo junto ao art. 15 da Portaria CGM nº 22/2024. Assim como na conduta vedada estudada anteriormente (comparecimento de candidato a inauguração de obra pública), essa proibição visa a impedir que candidatos promovam suas campanhas por meio da associação da imagem pessoal com eventos públicos com forte apelo popular nos três meses anteriores ao pleito.

Embora o candidato não necessariamente compareça ou seja mencionado no respectivo show artístico, o simples fornecimento de entretenimento à população custeado pelo erário nos três meses que antecedem o pleito é capaz de exercer influência indevida sobre o eleitorado.

Jurisprudências

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral apresenta alguns casos relacionados a situações em que se configura a prática da conduta vedada prevista no art. 75 da Lei nº 9.504/1997, como por exemplo:

- Gasto de valores vultosos com a contratação de shows de bandas renomadas para evento de entrada gratuita e com identidade visual baseada nas mesmas cores da campanha de reeleição do prefeito (Ac. de 12.2.2019 no REspe nº 24389, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

Penalidades

Suspensão imediata da conduta, cassação de registro ou diploma e a nulidade dos votos (art. 75, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 c.c art. 222 e art. 237, ambos do Código Eleitoral).

5.13 Violação da impessoalidade da publicidade oficial

Base legal

Art. 74 da Lei nº 9.504/97 e Art. 37, §1, da Constituição Federal

Conduta vedada

“configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma”.

O art. 37, § 1º, da Constituição Federal determina que “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Destaca-se que, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta da cidade de São Paulo, a presente normativa encontra respaldo junto ao art. 10 da Portaria CGM nº 22/2024, que prescreve que “a partir do dia 6 de julho de 2024, os agentes públicos competentes deverão adotar providências necessárias para que nos sítios de internet, canais e outros meios de informação oficial sejam excluídos nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos

que permitam identificar autoridades, governos ou administrações municipais, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei Federal nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei Federal nº 14.129/2021.

Isso significa que tudo que é divulgado acerca das atividades desenvolvidas pelo Poder Público deve ser veiculado de modo a manter a impessoalidade, evitando qualquer tipo de exploração da atividade pública em benefício da imagem de autoridades ou servidores públicos envolvidos. O dispositivo ainda menciona o caráter educativo, informativo ou de orientação social de que a publicidade oficial deve se valer, reunindo elementos-chave dos princípios da publicidade, da transparência e do acesso à informação.

Nesse sentido, a Lei das Eleições rotulou essa conduta vedada como abuso de autoridade, fazendo referência expressa ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que prevê a ação de investigação judicial eleitoral para os casos de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.

Apesar de ser uma conduta tendente a produzir mais efeitos sobre o eleitorado nos momentos mais próximos ao pleito, a vedação persiste a qualquer tempo, uma vez que a impessoalidade da publicidade oficial é um preceito consti-

tucional essencial para o bom funcionamento das instituições democráticas, devendo ser sempre observado.

Jurisprudências

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral apresenta alguns casos relacionados a situações em que se configura a prática da conduta vedada prevista no art. 74 da Lei nº 9.504/1997, como:

- Veiculação, dentro de publicidade institucional, de promoção pessoal voltada ao favorecimento de candidatura em sítio eletrônico oficial da Prefeitura e na respectiva conta na rede Facebook (Ac. de 17.12.2014 no AgR-REspe nº 24258, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

Penalidades

Suspensão imediata da conduta, quando for o caso, multa no valor de cinco a cem mil UFIR (de R\$ 5.320,00 a R\$ 106.410,00), cassação de registro ou diploma, inelegibilidade por 8 anos e a nulidade dos votos (art. 22, inc. XIV da Lei Complementar nº 64/1990 c.c. art. 222 e, art. 237, ambos do Código Eleitoral).



5.14 Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública

Base legal	Art. 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/97 Art. 11, inc. V, da Portaria CGM nº 22/2024
Conduta vedada	“no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

Destaca-se que, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta da cidade de São Paulo, a presente normativa encontra respaldo junto ao art. 11, inc. V, da Portaria CGM nº 22/2024. A proibição visa a coibir os abusos político e econômico representados pelo uso promocional de bens, valores ou benefícios distribuídos pela Administração Pública.

A vedação subsiste ainda que não haja comprovação de que determinada distribuição de bens tenha ocorrido com finalidade eleitoreira. Nesse sentido, a proibição é geral. Presume-se que toda distribuição, por parte da Administração Pública, de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, reveste-se da intenção de favorecer candidato ou partido.

Todavia, a própria lei estabeleceu exceções a essa regra, permitindo a distribuição em caso de estado de emergência ou calamidade pública – considerando-se a prioridade que se dá à proteção da vida e aos direitos mais básicos necessários à vida digna – ou ainda no caso em que a distribuição é prevista por programa social autorizado em lei e que já se encontrava em execução orçamentária no ano anterior, pois a continuidade da distribuição é um indício razoável de que a atividade não será explorada no aspecto eleitoral.

Em complemento à proibição acima, a legislação eleitoral veda a execução dos respectivos programas sociais por entidades mantidas por candidato ou nominalmente a ele vinculadas. Trata-se de uma forma de prevenir a associação indevida da imagem do candidato a programas sociais custeados pelo Poder Público, bem como de evitar a ocorrência de situações de abuso de poder econômico e político.

Jurisprudências

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral apresenta alguns casos relacionados a situações em que a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 foi objeto de julgamento:

- Possibilidade de distribuição de bens vinculada à programa social em execução orçamentária desde o ano anterior ao pleito (Ac. de 17.3.2016 no REspe nº 1514, rel. Min. Henrique Neves da Silva, red. designado Min. Henrique Neves da Silva; (Ac. de 7.10.2014 no AgR-AI nº 21284,

rel. Min. Henrique Neves da Silva);

- De igual forma, a distribuição de auxílio financeiro em ano eleitoral que não esteja contemplado nas exceções legais e que não atenda os requisitos previstos em lei também configura ilícito previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. (Ac. de 23.11.2023 no AgR-AREspE nº 060029152, rel. Min. Raul Araújo).

Penalidades

Suspensão imediata da conduta, quando for o caso, multa no valor de cinco a cem mil UFIR (de R\$ 5.320,00 a R\$ 106.410,00), cassação de registro ou diploma, inelegibilidade por 8 anos e nulidade dos votos (art. 22, inc. XIV da Lei Complementar nº 64/1990 c.c. art. 222 e art. 237, ambos do Código Eleitoral).



5.15 Propaganda eleitoral em sites da prefeitura ou hospedados pela administração pública

Base legal	Art.57-C, § 1, II, Lei Federal nº 9.504/97 c.c Art.7, §4, da Portaria CGM nº 22/2024
Conduta vedada	“Proibido veicular, ainda que gratuitamente, propaganda eleitoral na internet em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Destaca-se que, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta da cidade de São Paulo, a presente normativa encontra respaldo junto ao art. 7º, §4º, da Portaria CGM nº 22/2024.

A proibição tem como objetivo coibir a promoção de interesses eleitorais em páginas vinculadas à Administração Pública. Normalmente, como é possível depreender dos julgados mencionados abaixo, a conduta é praticada por candidato que já exerce cargo eletivo no órgão, aproveitando-se, com a finalidade de divulgar página pessoal com conteúdo eleitoral, de espaço destinado à apresentação de informações institucionais disponibilizado pelo próprio órgão.

Desse modo, mostra-se importante que os agentes

públicos responsáveis pela administração das páginas oficiais estejam preparados para identificar e prevenir essa prática, contribuindo, assim, para o fortalecimento da igualdade de oportunidades no pleito eleitoral.

Jurisprudências

A jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral reforça a proibição contida no art. 57- C, § 1º, inc. II, da Lei nº 9504/97, de modo que:

- O TSE já considerou ilícita a inserção de link, em sítio eletrônico oficial de Câmara Municipal, que redirecione o usuário à página de candidato em rede social, funcionando como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral (Ac. de 19.05.2015 no AI – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 106770, rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido, Ac. de 21.06.2011 no RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 838119, rel. Min. Arnaldo Versiani);
- Do mesmo modo, o tribunal manteve condenação referente a candidato que mantinha, em página do Senado Federal, link para a sua página pessoal contendo manifestações de cunho eleitoral (Ac. de 05.08.2014 no Rp – Recurso em Representação nº 78213, rel. Min. Admar Gonzaga).

Penalidades

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao responsável pela propaganda e ao beneficiário, ou em valor equivalente ao dobro da quantia gasta com a propaganda, se esta superar o limite máximo da multa.



5.16 Operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

Base legal	Art. 38, inc. IV, alínea “b”, Lei Complementar nº 101/2000 Art. 16, da Portaria CGM nº 22/2024
Conduta vedada	“realizar operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.”

Destaca-se que, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta da cidade de São Paulo, a presente normativa encontra respaldo junto ao art. 16 da Portaria CGM nº 22/2024. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, mas é proibida no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito municipal.

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que: “Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender à insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes: (...) IV - estará proibida: (...) b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal”. O último ano de mandato dos chefes do Poder Executivo é frequentemente permeado pelo risco de que tais mandatários bus-

quem, por meio da realização de grandes obras públicas e programas sociais, conquistar votos para a reeleição, disputa de outro cargo eletivo ou ainda para promover a imagem de candidato ou partido com que tenham afinidade.

Essas atividades envolvem elevados gastos de recursos públicos e, por vezes, dada a insuficiência de recursos do ente público em questão, acabam sendo custeadas por operações de crédito por antecipação de receita. Nesse sentido, a proibição da realização de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato cumpre um importante papel, tanto no âmbito fiscal como no aspecto eleitoral, demandando especial atenção dos mandatários, bem como dos agentes públicos que lidam com as questões financeiras e orçamentárias da respectiva gestão.

Jurisprudências

A violação deste dispositivo costuma ser objeto de análise pelos Tribunais de Contas (no julgamento das contas anuais) e pelo Poder Judiciário em ações de improbidade administrativa ou em crimes de responsabilidade. Neste sentido:

- A fiscalização preventiva e acompanhamento pelo Tribunal de Contas é realizado para que evite que tais operações ocorram em período vedado, como é o caso do TCE-MG ao analisar a gestão fiscal do exercício de 2024 (TCE-MG Acompanhamento da Gestão Fiscal 1182210 — Publicado em 11/11/2025).

5.17 Manipulação de conteúdo eleitoral

Base legal	Art. 9-C, “caput” e §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019 Art. 7º, § 1º, da Portaria CGM nº 22/2024
Conduta vedada	“É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral”

Destaca-se que, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta da cidade de São Paulo, a presente normativa encontra respaldo junto ao art. 7, §1º, da Portaria CGM nº 22/2024. Do mesmo modo, do §1º do art. 9-C da Resolução nº 23.610/2019, que também considera como manipulação de conteúdo eleitoral “o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake)”, determinando como consequência a sua proibição.

Essas vedações ganham ênfase na Resolução nº

23.735/2024 do TSE que disciplina os ilícitos eleitorais. Em seu art. 6º, § 4º a norma estabelece de forma categórica que a utilização da internet e de serviços de mensagens para difundir informações falsas ou descontextualizadas, seja para prejudicar candidatos ou beneficiar candidatos, assim como atacar o sistema eletrônico de votação e a Justiça Eleitoral, bem como utilizar conteúdo sintético gerado por inteligência artificial, configura-se como uso indevido do meio da comunicação.

Incluídas por meio da Resolução nº 23.732/2024, do Tribunal Superior Eleitoral, as presentes proibições têm como objetivo combater a desinformação e a má utilização da inteligência artificial durante todo o processo eleitoral. Em síntese, o agente público não deve divulgar notícia falsa ou utilizar indevidamente programas de inteligência artificial, a fim de que não influencie a vontade do eleitor no momento do voto ou coloque em dúvida a lisura das eleições, inclusive junto às redes sociais.

Jurisprudências

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Eleitorais reforça a necessidade de combater as mais diferentes formas de desinformação sabidamente inverídicos ou descontextualizados que possam comprometer a integridade do processo eleitoral:

- O uso de deepfake e inteligência artificial para alterar vozes e falas de adversários políticos, ainda que forma

grosseira (Ac. de 21.07.2025 no Recurso Eleitoral em Representação REI-Rp nº 060024971, rel. Des. Andre Luiz Caula Reis);

- Manipulação de dados sensíveis para criar narrativa falsa de apoio de criminosos a um candidato (Ac. de 17.10.2022 no Referendo a Representação Ref-Rp nº 060143230, rel. Min. Alexandre de Moraes e Min. Maria Claudia Bucchianeri).

Penalidades

Configuração de abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, o que pode acarretar a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. Sem prejuízo, o art. 6º, §4º da Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, é enfático ao prever que “o uso de informações instantâneas visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidade, inverdade ou montagem, em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), configura abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.”



5.18 Transporte de eleitores nos dias de eleição

Base legal	Arts. 10 c.c. 11 da Lei nº 6.091/1974; Art. 3º, §2º, Resolução TSE nº 23.753/2026; art. 302 Código Eleitoral
Conduta vedada	“É proibido aos candidatos, aos órgãos partidários às federações, às coligações ou a qualquer pessoa o fornecimento de transporte a eleitores no dia da votação”

Os Tribunais Regionais Eleitorais adotarão as medidas necessárias para assegurar transporte individual gratuito para eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida que não disponham de meios próprios para o comparecimento aos locais de votação no dia da eleição, conforme o art. 2º da Resolução TSE nº 23.753/2026.

Jurisprudências

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral apresenta alguns casos relacionados a situações em que se configura a prática da conduta vedada prevista arts. 10 c.c. 11 da Lei nº 6.091/1974; Art. 3º, §2º, Resolução TSE nº 23.753/2026; art. 302 Código Eleitoral, como:

- Condenação por transporte com entrega de material

de campanha no qual evidenciou a intenção de captação de votos (Ac. De 17.02.2022 no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral AgR-REspEI nº 060056626, rel. Min. Alexandre de Moraes);

- O transporte de apenas um eleitor já é o suficiente para a tipificação da conduta, que durante o percurso em carro contendo adesivos da campanha, pediu voto para si e para o candidato ao cargo de prefeito (Ac. De 11.03.2021 no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral AgR-REspEI nº 114, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Penalidades

Reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (R\$ 10.806,00 a R\$ 2.431.500,00).

5.19 Utilização, doação ou cessão de dados pessoais

Base legal

Art. 57-E, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 31, §3, da Resolução TSE nº 23.610/2019

Conduta vedada

“Proibida a utilização, doação ou cessão de dados pessoais em favor de candidatos, partidos políticos, federações ou coligações. Também é proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos e banco de dados pessoais”.

Destaca-se que, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta da cidade de São Paulo, a presente normativa encontra respaldo junto ao art. 9º da Portaria CGM nº 22/2024.

Tal proibição compreende ainda a venda de cadastro de endereços eletrônicos e banco de dados pessoais, bem como a venda de cadastro de números de telefone para finalidade de disparos em massa, sendo que ela se aplica tanto às pessoas jurídicas quanto às pessoas naturais. Sem prejuízo, figura como hipótese de exceção, o cadastro de dados pessoais de contato, obtido de forma legítima por pessoa natural, caso em que poderá ser cedido à partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, desde que gratuitamente e condicionando-se o uso lícito na campanha à obtenção prévia de consentimento expresso e informado das (os) destinatárias (os) no primeiro contato por mensagem ou outro meio.

Jurisprudências

A Justiça Eleitoral tem sido rigorosa na proteção dos dados pessoais, especialmente após a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que se aplica subsidiariamente ao processo eleitoral. Neste sentido:

- Decisão de proibição de utilização de dados para envio de propaganda sem o consentimento dos destinatários (Ac. De 03.04.2023 no Recurso na Representação Especial REC no(a) RepEsp nº 060218477, rel. Des. Telemaco Antunes de Abreu Filho).

Penalidades

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao responsável pela propaganda e ao beneficiário. Cassação do registro ou diploma e inelegibilidade por 8 anos (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV). Cassação do registro ou diploma e inelegibilidade por 8 anos (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV).

Jurisprudências

A consolidação da Resolução do TSE nº 22.610/2019 reflete a consolidação do entendimento que já estava sendo aplicado pelos tribunais eleitorais e inclusive, trabalhistas, especificamente após o pleito de 2022.

- Na esfera trabalhista, já houve decisão no setor privado onde houve assédio eleitoral por via de coação e medo de desemprego (Ac. De 20.03.2026 TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020603-87.2024.5.04.0561 ROT, em 20/03/2026, Desembargador Marcos Fagundes Salomão);
- No setor público, a propaganda em horário de expediente é proibida (Ac. De 09.12.2021 no Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral AgR-AREspEI nº 060074884, rel. Min. Sergio Silveira Banhos).

5.20 Propaganda eleitoral e assédio eleitoral

Base legal	Resolução TSE nº 23.610/2019, art.19, §2º-A
Conduta vedada	“Proibido fazer ou permitir propaganda eleitoral ou assédio eleitoral em ambiente de trabalho público ou privado”.

A legislação eleitoral busca assegurar que o ambiente de trabalho, seja ele público ou privado, se mantenha como um ambiente de neutralidade e respeito às convicções políticas individuais. Neste sentido, a proibição de propaganda e assédio eleitoral nestes locais serve para inibir e impedir que o poder hierárquico ou a dependência econômica sejam empregados para coagir, constranger ou influenciar indevidamente o voto dos colaboradores.

Desta forma, qualquer tentativa de impor preferências políticas, assim como a omissão de quem deveria garantir a ordem do ambiente de trabalho, configura infração passível de penalidades. O objetivo é garantir que o exercício da cidadania seja livre e pleno, sem que o trabalhador enfrente pressões ou retaliações em decorrência de suas convicções políticas.

6. As Redes Sociais no contexto eleitoral

Durante o período eleitoral, o agente público deve ter cautela no uso das redes sociais. É proibido utilizá-las para divulgar propaganda institucional que associe ações da administração pública à promoção de candidatura.

Por outro lado, o agente público pode manifestar opiniões pessoais nas redes sociais, como qualquer cidadão, desde que isso ocorra em caráter privado, fora do horário de trabalho e sem uso de recursos ou equipamentos públicos.

Vale lembrar que também são vedadas a manipulação e difusão de informações falsas ou descontextualizadas, bem como a prática de ofensas como calúnia, difamação ou injúria, que podem caracterizar propaganda proibida e abuso de poder (art. 9º-C combinado com art. 22, inc. X, ambos da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Dessa forma, recomenda-se que as manifestações nas redes sociais sejam estritamente pessoais, sem vinculação com o cargo público e sem conteúdo que comprometa a dignidade da função pública.



7. Atividades de natureza político-eleitoral dos agentes públicos municipais em São Paulo

O Código de Conduta Funcional paulistano (Decreto Municipal nº 56.130/2015) dedica cinco artigos para estabelecer regras sobre a participação de agentes públicos em atividades de natureza político-eleitoral. O art. 7º permite expressamente a participação dos agentes públicos municipais em eventos de cunho político-eleitoral, ou seja, mostra-se possível que o agente público compareça a reuniões partidárias, comícios, convenções e outros eventos.

Entretanto, o Código de Conduta Funcional (CCF) traz restrições ao exercício das referidas atividades. O agente público não pode, por exemplo, participar de atividades político-eleitorais quando houver prejuízo ao exercício da função pública, bem como utilizar recursos públicos ou recursos de outros agentes públicos em tais atividades (art. 8º). Da mesma maneira, o agente público não pode utilizar viagens de trabalho para participar de eventos político-eleitorais (art. 9º). O art. 10 do CCF dispõe que o agente público não poderá praticar ato de gestão visando à sua promoção pessoal, em detrimento do interesse público, a partir do momento em que manifesta publicamente a intenção de se candidatar. Não é difícil notar que o dispositivo em questão não deve

ser interpretado literalmente, uma vez que o agente público sempre está proibido de praticar ato de gestão visando à sua promoção pessoal em detrimento do interesse público. A ideia aqui é a de que o agente público, após manifestar a intenção de candidatar-se, deverá agir com maior cautela, de modo mais reservado, a fim de evitar a ocorrência de situação que possa configurar promoção pessoal e, conseqüentemente, desequilíbrio nas condições de disputa nas eleições.

Ademais, o CCF determina que, diante da possibilidade de ocorrência de situação de conflito de interesses entre a atividade pública e a atividade político-eleitoral, os agentes públicos devem abster-se desta ou requererem afastamento daquela (art. 11). Ressalta-se que o conflito de interesses possui definições normativas no âmbito paulistano, como “o exercício de atividades por agente público, incluído o da alta administração, que contrarie o interesse público e beneficie interesses particulares”, no Código de Conduta Funcional, e “a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública”, previsão da Portaria CGM nº 120/2016, inspirada no art. 3º, inc. I, da Lei Federal nº 12.813/2013. Por fim, mostra-se importante destacar que a prática das condutas vedadas mencionadas no presente manual pode configurar infração disciplinar prevista na Lei nº 8.989/1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo), com a possibilidade de aplicação das penas de repreensão, multa, suspensão, demissão, demissão a bem do serviço público e cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

8. IA generativa, manipulação da propaganda, penalidades e multa

É importante observar as regras recentes aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral relativas ao uso de Inteligência Artificial (IA). Todo material de propaganda eleitoral criado ou modificado com IA deve informar de maneira clara e visível sobre a utilização dessa tecnologia. O objetivo é garantir transparência e evitar que eleitores sejam enganados por montagens ou simulações (art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Nesse sentido, cabe ressaltar que a Resolução nº 23.757/2026 elevou o rigor técnico e punitivo da Justiça Eleitoral no que tange ao uso do conteúdo sintético gerado por inteligência artificial nas hipóteses de uso indevido dos meios de comunicação e de abuso dos poderes políticos e econômicos. Essa tipificação prevê sanções drásticas dada a gravidade da conduta que inclui a cassação do diploma ou do mandato eletivo.

A nova resolução determinou uma importante inovação de ordem processual para uma eficácia fiscalização: a possibilidade de inversão do ônus da prova em processos que envolvem o uso da inteligência artificial. Na prática, isso significa uma importante alteração na dinâmica jurídica,

uma vez que caberá à pessoa que realizou a postagem, o dever legal de provar que as informações veiculadas à essa postagem, correspondem estritamente à realidade, além de especificar a ferramenta utilizada e a forma de produção de forma detalhada.

A regulamentação fixou vedações temporais estritas, proibindo a difusão gratuita ou impulsionada de conteúdos gerados por IA contendo voz e imagem dos candidatos ou de figuras públicas entre as 72 horas anteriores à votação e as 24 horas posteriores ao seu encerramento, mesmo que esteja de acordo com as regras (art. 9º-B, §3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019). De igual maneira, está proibido o uso de IA no ranqueamento de candidatos, sugerir votos, de manipulação digital violenta como a criação de conteúdo de nudez ou que configurem violência política contra mulheres.

9. Violência política contra a mulher

O Tribunal Superior Eleitoral tem intensificado o conjunto de normas e estruturas de apoio para garantir que as Eleições 2026 ocorram em um ambiente de maior equidade e segurança para as mulheres. Esse esforço é sustentado por resoluções recentes que modernizam a gestão das campanhas, permitindo, por exemplo, que despesas com segurança e combate à violência política sejam contabilizadas como gastos eleitorais legítimos. Além disso, a Justiça Eleitoral passou a conferir prioridade na tramitação de registros de candidaturas femininas e a proteger eleitores sob medida protetiva, dispensando-os de convocações para funções logísticas ou mesas receptoras de votos.

No centro dessa estratégia de proteção está a Ouvidoria da Mulher, que atua como um canal de acolhimento personalizado e orientação para as vítimas. Mais do que um espaço de escuta, a Ouvidoria funciona como um elo com órgãos externos, como a Polícia Federal e o Ministério Público, formalizando denúncias e criando uma rede de enfrentamento que busca evitar que o medo ou a coação desestimulem a participação feminina na política. Esse trabalho é reforçado por campanhas de conscientização e parcerias institucionais que visam identificar situações de assédio e discriminação em todas as etapas do processo eleitoral.

Todo esse arcabouço institucional encontra respaldo

na Lei nº 14.192/2021, que criminaliza a violência política de gênero em suas diversas formas. A legislação é abrangente ao definir que o crime não se restringe à agressão física, englobando também violências psicológicas e simbólicas que busquem restringir os direitos políticos de candidatas ou eleitas. Com penas que podem chegar a mais de cinco anos em casos de agravantes, a norma pune qualquer conduta que menospreze a condição da mulher ou utilize conteúdos inverídicos para dificultar o exercício de seus mandatos ou campanhas, reafirmando o compromisso do Estado com uma democracia verdadeiramente inclusiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

BRASIL. LEI Nº 4.737 de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm

BRASIL. LEI Nº 8.429 de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.Htm

BRASIL. LEI Nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm

BRASIL. LEI Nº 12.813 de 16 de maio de 2013. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12813.htm

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre a propaganda eleitoral (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021.** Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021>

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024.** Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024.** Dispõe sobre os ilícitos eleitorais. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-735-de-27-de-fevereiro-de-2024>

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.753, de 26 de fevereiro de 2026.** Institui o Programa Seu Voto Importa e estabelece diretrizes e providências para garantir o exercício do direito de voto às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, bem

como em outros casos expressamente previstos, que não disponham de meios próprios que viabilizem o comparecimento aos locais de votação mediante o oferecimento de transporte especial no dia da eleição. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026/resolucao-no-23-753-de-26-de-fevereiro-de-2026>

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução nº 23.755, de 02 de março de 2026.** Altera a Resolução nº 23.610/TSE, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026/resolucao-no-23-755-de-2-de-marco-de-2026>

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SÃO PAULO. **DECRETO Nº 56.130, de 26 de maio de 2015.** Institui, no âmbito do Poder Executivo, o Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-56130-de-26-de-maio-de-2015/>

SÃO PAULO. **LEI Nº 8.989 de 29 de outubro de 1979.** Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do município de São Paulo, e dá providências correlatas. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei8989-de-29-de-outubro-de-1979>

SÃO PAULO. **Portaria Controladoria Geral do Município CGM nº 22, de 17 de maio de 2024.** Dispõe sobre a propaganda eleitoral por parte dos agentes públicos e condutas vedadas durante o período eleitoral no Município de São Paulo. Disponível em: https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br/md_epubli_memoria_arquivo.php?jWim_09Mh8QkwKfhc312jULfTk-foyLWxafpPHSguxMLru39ej6graSiJB3kyBdhc0Crtb7yhIIBXg1ELUfxwJQ.p.63-64

SÃO PAULO. **Portaria Controladoria Geral do Município CGM nº 120 de 9 de dezembro de 2016.** Regulamenta os artigos 12 a 15 e 18 e 19

do Decreto nº 56.130, de 26 de maio de 2015, que institui o Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/portaria-controladoria-geral-do-municipio-cgm-120-de-09-de-dezembro-de-2016>